



APELAÇÃO CÍVEL N. 0025454-30.2000.814.0301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
APELADO: SOTUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS, OAB/PA Nº 3.379
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO A QUO – ART. 174 DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 25.08.2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.
2. Prescrição originária caracterizada, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 16/10/2014, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada.
3. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição.
4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da sentença em todos os seus termos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo ESTADO DO PARÁ tendo como sentenciante o Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, e apelado SOTUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/Pa, 26 de setembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0025454-30.2000.814.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

APELADO: SOTUBO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS, OAB/PA Nº 3.379

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/273, por ter reconhecido a prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN.

O Requerente, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que a executada é devedora da Fazenda Pública Estadual, conforme consta no livro de Inscrição de Dívida Ativa da importância de R\$ 4.659,10 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) em decorrência de débito referente falta de escrituração no Livro de Registro de Saídas de mercadorias, deixando de recolher o ICMS de R\$ 1.329,31 (um mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e um centavo).

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 13-14/verso), que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inciso IV do CPC/73, por ter ocorrido a prescrição do decurso do prazo do art. 174 do CTN.

Inconformado, ESTADO DO PARÁ apresentou recurso de apelação (fls.15-30).

Sustenta o ora apelante que o ajuizamento da Ação ocorrera dentro do lapso prescricional quinquenal relativo a débito fiscal de ICMS em 09/03/2000 que fora objeto de Auto de Infração lavrado em 1996, e segundo atualização do debito fiscal de dezembro de 1996, que à época alcançara o montante de R\$ 4.659,10 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) levado à inscrição em Dívida Ativa em 10/12/1996.

Aduz que entendeu o douto juízo que ocorrera a prescrição originária, em razão de se passarem mais de 05 (cinco) anos sem que ocorresse qualquer manifestação da fazenda pública nos autos processuais e ainda porque não teria logrado o Erário implementar a citação do executado considerando ter sido a presente ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que passou a exigir o despacho ordenando a citação como marco interruptivo prescricional.

Assegura que houve despacho citatório em 25/08/2000, asseverando que a



executada, ora apelada apresentou Ação Cautelar de Caução com o objetivo de pagar o débito e teve seu pedido de liminar negado, logo a Executada fora citada para todos os efeitos na medida em que tentou pagar o débito.

Ressalta que não pode ser atribuída à Fazenda Pública a perda da pretensão, quando na verdade a mora decorreu do trâmite processual, sobre o qual a parte não tinha ingerência. Por fim, requer que seja reformada a decisão recorrida, para afastar a aplicação da prescrição pela impossibilidade de sua ocorrência. Haja vista o reconhecimento do débito em juízo por parte da Executada.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 31)

Às fls. 175-193, o apelado apresentou contrarrazões.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 33).

Às fls. 35, intimei as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação.

Às fls. 40, o apelante se manifestou pela não possibilidade de conciliação entre as partes.

É o relatório

VOTO

Avaliados, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

A questão principal versa acerca da prescrição originária pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN, em razão de ter se passado mais de cinco anos sem que ocorresse qualquer manifestação da Fazenda Pública, haja vista que a presente ação fora ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005.

Aduz a ora apelante que a Ação ocorrera dentro do lapso prescricional quinquenal relativo a débito fiscal de ICMS em 09/03/2000 que fora objeto de Auto de Infração lavrado em 1996, e segundo atualização do débito fiscal de dezembro de 1996, que à época alcançara o montante de R\$ 4.659,10 (quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), levado à inscrição em Dívida Ativa em 10/12/1996.

Dos autos verifica-se que a Ação de Execução Fiscal foi protocolada no dia 24/02/2000, visando o recebimento de dívida contida no Processo Administrativo Fiscal, conforme a Certidão de Dívida ativa acostada nos autos (fls. 05), inscrita em 26/08/1996, referente ao ICMS de 1996.

Em que pese o apelante alegar que não houve a ocorrência de prescrição originária, na medida em que o exequente desincumbira-se do ônus de promover a citação válida do executado, obstando a consumação do lapso prescricional em seu detrimento.

Verifica-se, no caso em tela o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa em 26/08/1996, antes, portanto, da Lei Complementar nº 118/2005, quando para interromper a prescrição, exigia-se a citação pessoal do executado.



A executada não foi citada e também não houve a citação editalícia. Portanto, desde a inscrição na Dívida Ativa em 24/08/1996 até a presente data, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Sobreveio sentença em 16/10/2014, declarando a prescrição originária do crédito fiscal, vez que não houve citação do executado, decorrendo-se o prazo superior a 5 (cinco) anos.

Portanto, pelo fato de não ter havido a interrupção da prescrição, e de que transcorreu mais de cinco anos, torna-se inquestionável a ocorrência da prescrição originária, devido à ausência de diligência por parte do exequente, podendo esta ser decretada de ofício (art. 219, §5º CPC).

O interregno de lapso temporal superior a cinco anos, contados da constituição do crédito tributário, é indubitavelmente causa de extinção do crédito tributário, pela via da prescrição, a teor do disposto no art. 174, c/c art. 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Vale registrar que, por tratar de processo de ação de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I do art. 174 do CTN nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário a citação válida do executado.

Vejamos o aresto a seguir:

TJ – RS – Reexame Necessário REEX 70056051154 rs (TJ-RS). Data de publicação: 25/09/2013. Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. Prescrição intercorrente configurada tendo em vista o transcurso de prazo muito maior do que o prescricional quinquenal (redação anterior do art. 174, I, CTN) desde a citação pessoal do executado, sem que tenha havido causa obstativa. Orientação da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70056051154, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13/09/2013) (negritou-se).

A prescrição é matéria de ordem pública e onde em se verificando, deverá ser decretada de imediato, pelo que o juiz encerra o processo com julgamento do mérito, podendo, inclusive, indeferir a petição inicial.

Correta, pois, a decisão a quo, que de ofício, na forma do artigo 219, § 5º, do CPC, decretou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, razão pela qual mantenho a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

Assim sendo, tendo em vista que o credor não impulsionou o feito de maneira regular, deixando de diligenciar na busca pelo recebimento de seu crédito, deixo de aplicar o teor da Súmula 106, do STJ, pois caracterizada a desídia do credor na condução do processo.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, aplicando suas razões ao caso em estudo:

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 174 DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR



118/05 – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO – DÉBITO PRESCRITO – CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO – ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065783/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 28/11/2008). (Negritou-se).

Ademais, há no STJ orientação jurisprudencial no sentido de que as hipóteses de suspensão e arquivamento previstas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretadas à luz do art. 174 do CTN, sob pena de o prazo prescricional não se implementar indefinidamente, conforme se verifica:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CASOS DE INTERRUPTÃO. ARTS. 8º, § 2º E 40 DA LEI Nº 6.830/80. INTERPRETAÇÃO CONFORME OS LIMITES DO ART. 174 DO CTN. NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

I - É entendimento assente nesta Corte Especial que as hipóteses previstas pelos artigos 8º, § 2º e 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de interromper o prazo prescricional, devendo sofrer os limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN), norma hierarquicamente superior.

II - Considerando os princípios informadores do sistema tributário pátrio, é de se repudiar a prescrição indefinida, devendo o conflito de interesses ser estabilizado por meio da consumação do prazo prescricional, garantindo-se, assim, a segurança jurídica às partes.

III - Precedentes: AGREsp nº 251.216/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/03/2002, p. 175 e AGA nº 500.886/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004, p. 184.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 250723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 185). (Negritou-se).

Ademais, a Súmula 106 do STJ tem sua aplicação quando o retardo no andamento processual ocorre por culpa do Poder Judiciário, o que não ocorre no caso, uma vez que inércia foi da Fazenda Pública por não promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito



exequendo, afastando-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ.

Se o credor demora mais de cinco anos para diligenciar, é evidente a sua inércia, o que caracteriza a prescrição, não podendo a culpa ser transferida ao Judiciário, pois a movimentação da máquina judiciária pode ficar paralisada por ausência de providências cabíveis ao exequente, uma vez que o impulso oficial não é absoluto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do presente Recurso de apelação, porém Nego-lhe Provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém/PA, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.